

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «Armas de fogo e segurança interna na UE: proteger os cidadãos e combater o tráfico»

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio Web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2014/C 87/05)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 21 de outubro de 2013, a Comissão adotou a Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «Armas de fogo e segurança interna na UE: proteger os cidadãos e combater o tráfico» (a seguir, «a Comunicação») ⁽¹⁾. A AEPD congratula-se com o facto de ter sido consultada sobre esta Comunicação antes da sua adoção e de lhe ter sido dada a oportunidade de apresentar observações informais à Comissão.

1.2. Objetivo e âmbito de aplicação da Comunicação

2. A Comunicação estabelece a estratégia da UE para combater o tráfico ilegal de armas de fogo. Nesse sentido, propõe uma política integrada, centrada em quatro prioridades:

- proteger o mercado legal de armas de fogo civis;
- reduzir o número de armas de fogo desviadas para mãos criminosas;
- aumentar a pressão sobre os mercados dominados pela criminalidade;
- melhorar o conhecimento da situação graças a informações específicas sobre as armas de fogo.

3. Para cumprir estas prioridades, estão previstas diferentes tarefas, algumas das quais poderão envolver o tratamento de dados pessoais e, conseqüentemente, afetar o direito das pessoas à proteção de dados:

- a definição de uma norma comunitária em matéria de marcação: a marca na arma de fogo poderá conter dados pessoais;
- a simplificação das regras de concessão de licenças de armas de fogo e a eventualidade de exigir controlos médicos e verificações dos registos criminais como condição para a aquisição e posse legal de qualquer arma de fogo. Os controlos médicos implicam o tratamento de dados sobre a saúde das pessoas. Os dados sobre a saúde são dados sensíveis na aceção do artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE, os quais exigem uma proteção específica ⁽²⁾ e, como tal, estão sujeitos a requisitos ainda mais rigorosos em matéria de proteção de dados. As verificações dos registos criminais implicam o tratamento de dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança e o acesso aos registos criminais, que apenas poderão ter lugar sob o controlo de uma autoridade pública (conforme estipulado no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46/CE).
- O registo e controlo obrigatórios dos corretores: a criação de uma nova base de dados, incluindo o tratamento de dados pessoais dos corretores, deverá respeitar os princípios fundamentais em matéria de proteção de dados, nomeadamente a justificação da necessidade da sua criação e a proporcionalidade do tratamento e da intromissão na privacidade;

⁽¹⁾ COM(2013) 716 final.

⁽²⁾ Ver acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 1992 no processo C-62/90, *Comissão/Alemanha*, n.º 23, e de 5 de outubro de 1994 no processo C-404/92, *X/Comissão*, n.º 17; acórdãos do TEDH de 17 de julho de 2008, *I. c. Finlândia* (petição n.º 20511/03), n.º 38 e de 25 de novembro de 2008, *Armonas c. Lituânia* (petição n.º 36919/02), n.º 40.

- a exploração de soluções tecnológicas, como sensores biométricos, em que são armazenados dados pessoais na arma de fogo para impedir a sua utilização por outras pessoas além do proprietário. O tratamento de dados biométricos está sujeito a garantias e requisitos de segurança rigorosos em matéria de proteção de dados, que serão explicados no presente parecer;
 - a promoção da cooperação transnacional para acabar com a posse e a circulação ilegais de armas de fogo, nomeadamente através da recolha coordenada e da partilha de informações sobre os crimes com armas de fogo envolvendo a polícia, os guardas de fronteiras e as autoridades aduaneiras. Tal como será recordado adiante, o acesso às bases de dados policiais e aduaneiras está sujeito a uma regulamentação rigorosa;
 - a rastreabilidade das armas de fogo utilizadas pelos criminosos para os identificar e para identificar aqueles que adquiriram a arma de fogo. Se envolver o tratamento de dados pessoais, esta medida terá de prever garantias específicas em matéria de proteção de dados;
 - a obtenção de dados mais precisos e completos sobre a criminalidade relacionada com armas de fogo, utilizando em conjunto instrumentos informáticos como o Sistema de Informação Schengen II, o Sistema de Informação Aduaneiro, instrumentos de partilha de informação da Europol e o iArms, o sistema da Interpol. Tal como referido anteriormente, o acesso às bases de dados policiais e aduaneiras existentes está sujeito a regras rigorosas em matéria de proteção de dados.
4. Consequentemente, a proteção de dados surge como uma das questões centrais emergentes desta Comunicação.

1.3. *Objetivo e âmbito do parecer*

5. Tendo em conta que a Comissão tenciona apresentar propostas legislativas em 2015, a AEPD irá destacar e explicar, no presente parecer, as implicações das medidas previstas na Comunicação ao nível da proteção de dados. A AEPD pretende, deste modo, assegurar que todos os aspetos da proteção de dados sejam devidamente tomados em consideração em futuras propostas legislativas neste domínio. Para tal, recordará o quadro jurídico da UE aplicável em matéria de proteção de dados, fornecerá orientações para determinar os casos em que a sua ponderação é mais relevante e especificará as consequências do cumprimento, medida a medida.

4. **Conclusões**

52. A AEPD congratula-se com o facto de a Comunicação referir que as medidas planeadas serão implementadas no pleno respeito pelos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Salienta, porém, que o tratamento de dados pessoais deve ser alvo de reflexão numa fase precoce do processo legislativo e, de preferência, também na fase em que a Comissão adota as suas comunicações. Este procedimento contribuiria para assegurar a identificação de questões relacionadas com proteção de dados com antecedência suficiente para que, por sua vez, as medidas a adotar cumprissem os requisitos em matéria de proteção de dados.

53. A AEPD recomenda que os aspetos da proteção de dados que sejam relevantes para as medidas propostas relativamente às armas de fogo sejam discutidos durante a consulta às partes interessadas a realizar pela Comissão. Aconselha igualmente a consulta do Grupo de Peritos Europeus em Armas de Fogo sobre questões relacionadas com a proteção de dados.

54. No que respeita a futuras propostas legislativas a apresentar pela Comissão no seguimento desta Comunicação, a AEPD recomenda a inclusão de uma referência explícita à legislação da UE sobre proteção de dados aplicável sempre que aquelas propostas envolvam o tratamento de dados pessoais. Esta referência deve constar de uma disposição substantiva específica das referidas propostas. Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a AEPD tem de ser consultada sobre as propostas que envolvam o tratamento de dados pessoais.

55. No presente parecer, a AEPD salientou os requisitos aplicáveis ao combate ao tráfico ilícito de armas de fogo em matéria de proteção de dados. A AEPD recomenda que a futura legislação nessa área tome em consideração os requisitos relativos à proteção de dados, tais como a necessidade, a proporcionalidade, a limitação da finalidade, a minimização dos dados, as categorias específicas de dados, o período de conservação dos dados, os direitos das pessoas em causa e a segurança do tratamento. Aconselha igualmente a realização de uma avaliação do impacto na proteção de dados, que ajudará a determinar as garantias em matéria de proteção de dados a incluir, se necessário, em cada proposta.

56. Mais concretamente, a AEPD recomenda o seguinte:

- a) as futuras propostas legislativas sobre o estabelecimento de uma norma comunitária em matéria de marcação devem especificar se serão tratados dados pessoais e, em caso afirmativo, os dados que serão tratados e em relação a quem;
- b) no que respeita à concessão de licenças de armas de fogo, a necessidade de tratamento de dados médicos e étnicos, bem como de verificação dos registos criminais, deve ser avaliada e as condições em que

podem ser tratadas categorias específicas de dados devem ser respeitadas, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho e no artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE. A futura legislação deve prever garantias específicas, tais como: a indicação da finalidade do tratamento, a enumeração dos tipos exatos de dados que podem ser sujeitos a tratamento, a restrição do acesso a dados sensíveis às pessoas relevantes que necessitem dessas informações e que estejam sujeitas a obrigações de sigilo profissional (por exemplo, um profissional de saúde, autoridades públicas autorizadas), a definição clara dos motivos médicos/étnicos/criminais para a recusa de uma licença e a especificação das modalidades do exercício dos direitos das pessoas em causa;

- c) a necessidade e a proporcionalidade do registo e controlo obrigatórios dos corretores de armas de fogo devem estar suficientemente estabelecidas antes de esta medida ser colocada em prática;
- d) quanto à possível utilização de sensores biométricos em armas inteligentes, a proposta em causa deve apresentar provas dos riscos para a segurança que justificam a utilização de dados biométricos. A proposta deve indicar os tipos de dados biométricos a tratar e as medidas de segurança que regulam o acesso aos dados, a prevenção da manipulação dos dados e as condições de atualização dos dados biométricos em caso de mudança de proprietário;
- e) a atualização das orientações destinadas aos agentes policiais deve incluir referências às regras estabelecidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, especialmente no que respeita ao tratamento de categorias específicas de dados. A AEPD aconselha igualmente a avaliação da necessidade de tratamento dos dados relacionados com a origem étnica do possuidor da arma de fogo;
- f) relativamente à cooperação transnacional, no intercâmbio transnacional de informações entre autoridades públicas na UE devem ser utilizados, sempre que possível, canais seguros;
- g) se for criado um repositório central em linha que reúna informações factuais sobre balística e os tipos de arma, deve ser especificado, na legislação em causa, que não serão tratados quaisquer dados pessoais;
- h) no que respeita ao plano de recolha de dados sobre as armas de fogo, deve ser assegurada a conformidade das novas funcionalidades a introduzir nos registos nacionais, no SIS II e no iArms com as regras em vigor sobre o acesso a essas bases de dados. Qualquer plano para alargar o acesso a essas bases de dados a outras entidades/utilizadores deve implicar a alteração da atual base legal. O acesso à ferramenta de pesquisa nessas bases de dados deve ser restringido a utilizadores autorizados e os resultados dessas pesquisas devem assumir a forma de uma resposta «sim» (*hit*) ou «não» (*no hit*).

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2014.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados
